PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly:	**36269/2023**
Recorrentes:	**STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**
Recorrida:	**QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, LAVNA VIVACE COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, INFRAEASY SOLUCOES LTDA, MVB MUSIC LTDA, NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**
Pregão Eletrônico:	**107/2023**
Assunto:	**RECURSO ADMINSTRATIVO**

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pelo licitante **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 10.661.909/0001-44** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 92/2023, cujo objeto é: **"Aquisição de instrumentos musicais e equipamentos de áudio, visando atender as necessidades do Município, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – SMELJ / Banda Escola"**.

I - RELATÓRIO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 107/2023, cuja a

sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Não conformada com o julgamento, a empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** registrou intenção recursal via Compras.Gov, sendo aceito pelo pregoeiro.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023 e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso da empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** foi encaminhado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merecem ser conhecido.

I– DO RECURSO

A empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** registrou recurso trazendo as seguintes indagações:

ILMO. PREGOEIRO E COLENDA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 107/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 252/2023

STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.661.909/0001-44, nome fantasia Stage Music, com sede na Rua Toríbio Soares Pereira, 678 – Iririú, Joinville, Santa Catarina, CEP 89.227-200, vem, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, com base no art. 165, inciso I, b, da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão desta administração que julgou as propostas de preços apresentadas, requerendo-se, conforme razões que seguem, o seu provimento para a anulação do respectivo ato administrativo.

I – PRELIMINARMENTE, da legitimidade ativa e do interesse recursal

A recorrente é participante do certame público relativo ao Pregão Eletrônico SPR de nº 107/2023, oportunidade em que ofereceu proposta de preços e disputou a fase de lances em alguns itens do certame. Deste modo, por ter seus interesses prejudicados em razão da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou vencedora empresa que arrematou item sem observar o descritivo técnico do edital, mostra-se cristalina a legitimidade ativa para recorrer da decisão deste pregoeiro.

Demonstrada sumariamente a legitimidade ativa, é preciso trazer à baila o interesse recursal da recorrente, sendo que este se revela à medida da prejudicialidade da decisão tomada por esta administração através do ato do pregoeiro responsável. Assim, havendo objeto passível de impugnação, que no caso é o ato discricionário da administração, manifesto, portanto, o interesse recursal, de sorte que as presentes razões recursais devem ser aceitas como medida de justiça.

II – DOS FATOS

Aos 28 de novembro de 2023, realizou-se o certame do Pregão Eletrônico SRP nº 107/2023, Processo Administrativo nº 252/2023, oportunidade em que diversas empresas apresentaram suas propostas de preços a fim de fornecerem os mais variados itens de interesse desta administração. Como de praxe, esta recorrente cotou os produtos conforme as especificações técnicas exigidas em edital, de forma a atendê-las na íntegra.

Ocorre que durante a sessão pública esta comissão rejeitou a propostas de preços para alguns itens ofertados por esta recorrente sob argumentos escusos e pouco claros, além de que, num esforço hercúleo para se interpretar a motivação do ato decisório, se percebe uma falta de critério e coerência desta administração pública, porquanto aceitou determinados produtos, como se verá adiante, que não atendiam critérios de similaridade àqueles previstos em edital e, em contrapartida, rejeitou outros produtos que atendiam a todos os requisitos elencados em edital.

Desse modo, imperiosa a revogação dos aludidos atos administrativos em razão de manifesta contrariedade com as normas legais, decisão essa, inclusive, que desbordou os critérios editalícios, dando azo ao subjetivismo implícito nas razões de decidir desta comissão, o que é vedado.

Diante disso, como se demonstrará adiante, a decisão que desclassificou os produtos à revelia das disposições do edital deve ser reformada, conforme razões que se passa a expor.

Antes, contudo, vale ressaltar que esta recorrente se insurge apenas contra o referido ato decisório, não num ataque pessoal aos respeitáveis membros desta comissão de licitações ou às empresas recorridas, frise-se, mas tecnicamente, fazendo-se o cotejo entre a especificação técnica do produto que se deveria aceitar e o que o edital

solicitava, a fim de demonstrar que o instrumento convocatório teve suas normas ampliadas de forma indevida, mesmo que sem a clara intenção deste pregoeiro.

Contudo, é necessária a análise dos argumentos desta recorrente com a maior equidistância, tendo como cânone avaliativo aquilo que dispõe o instrumento convocatório, elidindo-se eventuais injustiças e conferindo tratamento isonômico entre os licitantes, conforme se faz adiante.

É o breve relato.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 – DO ITEM 1

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

TROMPA Bb/F, Especificações Técnicas: Afinação F/Bb, Dimensão do calibre 12mm Aproximadamente. Acabamento “Clear lacquer”, Bocal HR-32C4 ou Similiar Estojo Rígido Incluído Marca/modelo de referência: YAMANHA - YHR-567 C.G. CONN - 6D HANS HOYER HH801-1-0. Qualidade similar ou superior.

Para o aludido item, esta recorrente ofertou o produto da marca WERIL, modelo K780, o qual atende a íntegra das descrições técnicas previstas em edital. Todavia, criando regras até então inexistentes, esta administração, ao julgar o aludido produto, emanou o seguinte parecer desclassificatório:

“Conforme Especificação do Edital. 2.5. Os itens não citados nos itens 2.4 tem marca e modelo de referência para que não haja dúvida em questão aos itens especificados. "A indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado" (Acórdão n°2401/2006)”.

Ocorre, todavia, que tais fundamentos não se sustentam, porquanto o produto ofertado pela recorrente é sim similar às marcas indicadas no termo de referência. Ora, qual a base que esta administração utilizou para fazer tal afirmativa? Frise-se que os produtos da WERIL têm sido utilizados por renomados músicos de nível profissional, de modo que a justificativa utilizada por esta comissão não possui nenhuma fundamentação, baseando-se tão somente no subjetivismo desprovido correlação fática, isso porque não é aferível de modo empírico. Ou seja, inexiste fundamento no campo dos fatos que sustente a assertiva, sobretudo porque inúmeras bandas profissionais de nível nacional utilizam o produto.

Merece destaque, ainda, o fato de que a trompa ofertada por esta recorrente é de nível profissional, ao passo em que a trompa aceita é de nível intermediário. Muito embora se trate, o produto aceito, da marca Yamaha, por óbvio que os produtos intermediários não podem ser comparados aos produtos de nível profissional, sobretudo diante de marcas de especial relevo, como é o caso da Weril, empresa essa que tem se dedicado incansavelmente ao aperfeiçoamento de sua linha de produtos, beirando ao absurdo, pois, a desclassificação de um produto profissional para, em seu lugar, ser aceito um produto de nível intermediário, como é o caso da linha 567 da Yamaha. Note-se, então, que o produto ofertado por esta recorrente é superior ao descritivo técnico, devendo, portanto, ser aceito.

Importante ressaltar que a justificativa que embasou a decisão desta administração não utilizou nenhum fundamento objetivo, de modo que se torna quase impossível se defender e apontar objetivamente os fatos que denotam que o produto ofertado se enquadra na descrição técnica.

Não bastasse, como se verá adiante, esta comissão aceitou produtos em outros itens que, esses sim, não atendem aos critérios de similaridade do edital, sendo, pois, evidente a ocasionalidade dos critérios adotados, de modo que ora aceitam um produto ao argumento de que são similares, quando não o são, ora rejeitam outros

produtos, como no caso desse item, ao argumento de que não são similares, quando, na verdade, são.

Diante disso, requer-se a anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta de preços desta recorrente, dês que contrária às normas legais e editalícias previamente impostas.

3.2 – DO ITEM 3

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

BOMBARDINO/EUPHONIUM. Especificações Técnicas: Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20ºC, Campana diâmetro 280 mm – 11″ Aproximadamente, Calibre diâmetro 14,50 mm/15,50 mm (.571″/ .610″) Aproximadamente, Válvulas em aço inoxidável, Botões tenso centralizadores em latão laqueado, Guia de pisto em plástico aeroespacial de alta resistência e baixo ruido, Cano de embocadura número GG, Corpo hidroconformado com travamento MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU, Máquina e cano de embocaduras removíveis com fixação de parafuso de fenda cruzada em aço inox, Pistos ajustados pelo processo MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU, chave de saliva microfundida com acabamento galvânico, para pompa geral e pompa 1 Acabamento Prateado, com Bocal prateado Estojo Rígido Incluido Marca/modela de referência: Weril – Weril H980L0 Conn EP501 Quasar 891 Qualidade similar ou superior”

Para o aludido item, a grade classificatória restou assim disposta: 1º colocado: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, a qual ofertou o produto QUASAR QEP602L; 2º colocado: LAVNA VIVACE COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, a qual ofertou o produto PRINCE EUP-13; 3º colocado: CLEBER NASCIMENTO DA ROSA, a qual ofertou o produto MICHAEL; 4º colocado: INFRAEASY SOLUCOES LTDA, a qual ofertou o produto HS HSHF889;

5º colocado: MVB MUSIC LTDA, a qual ofertou o produto HS HSHF890; e, por fim, esta recorrente, a qual ofertou o produto da marca WERIL, modelo H580S, o qual atende a íntegra das descrições técnicas previstas em edital.

Pois bem, em relação ao primeiro classificado, analisando-se as descrições técnicas dos produtos, apontamos as seguintes irregularidades: Possui o acabamento laqueado, ao invés de prateado conforme solicitado em edital. Frise-se que o modelo correto para acabamento prateado é o QEP602S; Não possui corpo hidroconformado com tratamento; Não possui chaves de saliva microfundida com acabamento galvânico.

Link para consulta: https://roriz.com.br/produto-atacado/sopro/bombardinos/bombardino-bb-f-quasar-qep602l?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=0

Em relação ao segundo colocado, apontamos as seguintes irregularidades: Possui o acabamento laqueado, ao invés de prateado conforme solicitado em edital. Não possui corpo hidroconformado com tratamento; Não possui chaves de saliva microfundida com acabamento galvânico.

Quanto ao terceiro colocado: Possui o acabamento laqueado, ao invés de prateado conforme solicitado em edital. Não possui corpo hidroconformado com tratamento; Não possui chaves de saliva microfundida com acabamento galvânico.

Já o quarto e quinto colocados possuem o acabamento laqueado, ao invés de prateado conforme solicitado em edital.

Veja-se, nesse sentido, que todos os produtos acima indicados possuem razões técnicas objetivas para serem desclassificados, porquanto flagrantemente violam o instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, em relação ao acabamento de todos os produtos ofertados, por serem acabamento laqueado quando o edital solicitava prateado, as propostas das recorridas auferiram vantagem ilícita, porquanto os acabamentos são incomparáveis. Ora, o acabamento prateado é mais durável, não se tratando de verniz, mas sim de deposição de prata sobre o instrumento, o que encarece em torno de 30% (trinta por cento) em relação ao valor do laqueado.

Em razão disso, para se produzir um instrumento prateado é necessária a aquisição de prata, sendo feito por eletrólise, onde se faz uma deposição de prata sobre o instrumento, enquanto no produto laqueado o processo de fabricação se resume a um banho de verniz automotivo sobre o instrumento, processo esse muito mais simples e menos custos. Todavia, oferece menos qualidade, visto que não se trata de material resistente como a prata.

Diante disso, requer-se a anulação do ato administrativo que aceitou os produtos ofertados à revelia das descrições técnicas do instrumento convocatório, dês que contrária às normas legais e editalícias previamente impostas.

3.3 – DO ITEM 4

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

“TUBA. Especificações Técnicas: Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20º C, Campana diâmetro 368 mm – 14 1/2″ Aproximadamente, Calibre diâmetro 17,00/18,50 mm – .669/.728″ Aproximadamente, Válvulas em aço inoxidável de ação superior, Guia de pisto em plástico aeroespacial de alta resistência e baixo ruido, Gatilho na pompa 1, Corpo hidroconformado com travamento MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU, Máquina e cano de embocaduras removíveis com fixação de parafuso de fenda cruzada em aço inox, Tubos de macho e femea em alpaca,

produzidos pelo processo MEISTER HANDROHRBAU, Lapidação dos pistos e pompas MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU, Chave de saliva microfundida com acabamento galvânico para pompa geral, Acabamento Prateado, com Bocal prateado Estojo Rígido Incluído Marca/modela de referência: Weril – WEINGRILL & NIRSCHL WNTU4SL Jupiter JTU1110 KING 1140 Qualidade similar ou superior"

Para o aludido item, a grade classificatória restou assim disposta: 1º colocado: QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, a qual ofertou o produto QUASAR QTU321L; e, em segundo colocado, esta recorrente, a qual ofertou o produto da marca WERIL, modelo J370S, o qual atende a íntegra das descrições técnicas previstas em edital.

Pois bem, em relação ao primeiro classificado, analisando-se as descrições técnicas dos produtos, apontamos as seguintes irregularidades: Possui o acabamento laqueado, ao invés de prateado conforme solicitado em edital. Frise-se que o modelo correto para a linha prateada é o QTU321S; Não possui corpo hidroconformado com tratamento; Não possui chaves de saliva microfundida com acabamento galvânico. Marca vai na contramão dos itens 2.4 e 2.5 do termo de referência.

Link para consulta: https://roriz.com.br/produto-atacado/sopro/tubas-bb/tuba-4-4-bb-quasar-qtu321l?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=160.

Veja-se, nesse sentido, que o produto acima indicado possui razões técnicas objetivas e suficientes para ser desclassificado, porquanto flagrantemente viola o instrumento convocatório.

Importante ressaltar que, em relação ao acabamento de todos os produtos ofertados, por serem acabamento laqueado quando o edital solicitava prateado, as

propostas das recorridas auferiram vantagem ilícita, porquanto os acabamentos são incomparáveis. Ora, o acabamento prateado é mais durável, não se tratando de verniz, mas sim de deposição de prata sobre o instrumento, o que encarece em torno de 30% (trinta por cento) em relação ao valor do laqueado.

Em razão disso, para se produzir um instrumento prateado é necessária a aquisição de prata, sendo feito por eletrólise, onde se faz uma deposição de prata sobre o instrumento, enquanto no produto laqueado o processo de fabricação se resume a um banho de verniz automotivo sobre o instrumento, processo esse muito mais simples e menos custos. Todavia, oferece menos qualidade, visto que não se trata de material resistente como a prata.

Diante disso, requer-se a anulação do ato administrativo que aceitou os produtos ofertados à revelia das descrições técnicas do instrumento convocatório, dês que contrária às normas legais e editalícias previamente impostas.

3.4 – DO ITEM 7

Para o presente item, o edital trouxe a seguinte descrição técnica:

FLUGELHORN. Especificações Técnicas: Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20º C, Campana 151 mm – 6″ Aproximadamente, Calibre diâmetro Ø 11,00 mm – 433″ Aproximadamente Cano de embocadura, Válvulas em aço inoxidável Guia de pisto de posição única com base larga de contato, Gatilho na pompa 3, Tubos de macho e fêmea em alpaca, produzidos pelo processo MEISTER HANDROHRBAU, Lapidação dos pistos e pompas MEISTER BLASINSTRUMENTEBAU. Acabamento Prateado, com Bocal prateado Estojo Rígido Incluído Marca/modelo de referência: Flugelhorn profissional premium Bb – WEINGRILL & NIRSCHL WNFL1SL Yahama – YFH 8315gs Bach Fh501 Qualidade similar ou superior.

Para o aludido item, esta recorrente ofertou o produto da marca STANFORD, modelo SFH1000S, o qual atende a íntegra das descrições técnicas previstas em edital. Todavia, criando regras até então inexistentes, esta administração, ao julgar o aludido produto, emanou o seguinte parecer desclassificatório:

"Conforme Especificação no Edital. 2.4. Justificamos que as especificações e marca/modelo do item 07, são de instrumentos já existentes na Banda Escola do Município e para que seja dada a continuidade na utilização da marca e padronização sugerimos que licitado item descrito ou de qualidade superior".

Ocorre, todavia, que à revelia das disposições do edital, esta comissão rejeitou nosso produto com justificativas escusas, porquanto em outros itens aceitou produtos da marca QUASAR, o qual possui qualidade similar aos da marca STANFORD. Veja-se que, ao que parece, esta comissão de licitações cria critérios conforme própria conveniência em determinados itens, aceitando-os quando lhe apraz.

Não bastasse tamanho absurdo, a empresa arrematante do item, a qual teve sua proposta aceita, qual seja, INFRAEASY SOLUCOES LTDA., indicou o produto da marca Lamonier no portal do Compras Governamentais, e quando da apresentação da proposta de preços escrita, alterou a marca e o modelo anteriormente indicados, o que implica em severa violação da boa-fé, assim como das normas do edital, as quais preveem que a licitante deverá indicar a marca e o modelo, os quais vincularão o fornecedor.

Veja-se que o item 9.6.1 do edital estabelece que "Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado", de modo que a proposta lançada no sistema, pelo fornecedor, é a que deve prevalecer, não podendo, após a abertura das propostas, promover alteração superveniente na proposta de preços. Todavia, é justamente a hipótese do caso em tela, onde a proponente ofertou o produto da marca LAMONIER e, convocada a apresentar proposta de preços escrita,

alterou a marca e modelo cotados para YAMAHA LMR - 9322G, o que, todavia, lhe é vedado.

Diante disso, requer-se a anulação do ato administrativo que desclassificou a proposta de preços desta recorrente, bem como da decisão que aceitou o produto ofertado pela recorrida INFRAEASY SOLUCOES LTDA, a qual alterou sua proposta de preços após a abertura dessas, dês que contrária às normas legais e editalícias previamente impostas.

4 DAS NORMAS JURÍDICAS VIOLADAS

De acordo com o art. 5.º, caput, da Lei Federal n.º 14.133/21, "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Desse modo, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir observância do princípio constitucional da isonomia, de modo que deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

Logo, a vantajosidade da contratação reside no fato de a proposta aceita atender a determinados requisitos previamente estabelecidos por meio do instrumento convocatório, os quais vinculam inclusive a Administração Pública.

Nesse prisma, é consenso que o edital deve fazer lei entre a administração pública e os proponentes que se submeteram às condições insertas no referido ato convocatório, de sorte que, após a apresentação das propostas, não há se falar em negar vigência às disposições do edital, pois a vinculação de todos se implementou em tempo e modo. Na mesma toada, é inadmissível a criação de regras das quais não houve a prévia publicação, de modo que, no ato decisório de julgamento das propostas, não pode a administração pública criar regras que não foram estabelecidas previamente.

A esse respeito, vale frisar que a inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório enseja a nulidade do procedimento, tal como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo . Disponível em: Minha Biblioteca, (35ª edição). Grupo GEN, 2022, p. 421) (grifo nosso).

Nesse sentido, o não acolhimento das presentes razões recursais ensejará a nulidade parcial do procedimento licitatório, uma vez que patente a inobservância das regras editalícias no tocante à análise das propostas dos itens indicados alhures. Inclusive, vale dizer, que a ausência de efeitos na esfera administrativa municipal importará no socorro às vias judiciais e do Tribunal de Contas competentes para conhecer da matéria ventilada nestas razões recursais.

No entanto, espera-se que esta administração reconheça o evidente estado de erro em que está introduzida, buscando, em tempo e modo, rever e anular os próprios atos eivados de vícios, tal como assegurado pelo verbete da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ou seja, é plenamente possível que esta administração, após ser devidamente alertada dos erros que cometeram os avaliadores dos produtos ofertados, rever seus próprios atos e anulá-los a fim de reestabelecer a legalidade do presente procedimento, com a conseguinte anulação dos atos administrativos que desclassificaram as propostas de preços desta recorrente, o que se requer.

IV – DOS PEDIDOS

Deste modo, requer vossa senhoria se digne a:

a) Receber o presente recurso, dando-lhe o devido prosseguimento processual, intimando-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões recursais;

b) Ao fim, JULGUE PROCEDENTE nossas razões recursais, anulando-se os atos decisórios que desclassificaram a proposta de preços desta recorrente, cujos produtos atendem plenamente o edital, assim como classificaram propostas de preços que não atendiam efetivamente ao edital, tudo conforme demonstrado acima.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Joinville, 12 de dezembro de 2023.

_____

Mauricio Machado de Souza
CPF 072.720.789-01
RG 4.549.346
Proprietário

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma empresa anexou contrarrazões via sistema, prazo que era até dia 15/12.

V - DO MÉRITO

Diante do Recurso interposto pela empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:**

Considerando que todas as análises técnicas dos equipamentos foram realizadas pelo maestro Evaldo Ribeiro da Banda Escola, foi encaminhado o processo ao mesmo para responder ao recurso da empresa via o protocolo número 36269/2023:

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Rua Santa Mônica, 724 Santa Terezinha - CEP 83.829-225
Fone 41-36278555 E-mail: **esportefazenda@hotmail.com**
CNPJ 95.422.986/0001-02

SMELJ

Fazenda Rio Grande, 21 de dezembro de 2023

Ref. Resposta Stage Music Comercio, importação e exportação

A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, veio confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Os instrumentos musicais sofrem desgastes naturais, climáticos ou pelo tempo, fazendo com que a sua vida útil diminua. No mercado possui inúmeros marcas e instrumentos musicais que se dizem profissionais e não são. Porém, como forma de assegurar uma contratação segura de instrumentos nível profissional, foram feitas as especificações técnicas detalhada dos instrumentos musicais, podendo ser adquiridos instrumentos similares, ou de nível superior.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas ainda restantes.

Maestro Evaldo Ribeiro
Banda Escola
Matrícula nº 351515

Maestro Evaldo Ribeiro
Prefeitura de Fazenda Rio Grande

Ao Senhor,
Ilmo, Pregoeiro

Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – Banda Escola – CNPJ 95.422.986/0001-02
Rua Santa Mônica, 724, Santa Terezinha – CEP 83.829-225. Fone (41) 3627-8557

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Rua Santa Mônica, 724 Santa Terezinha - CEP 83.829-225
Fone 41-36278555 E-mail: **esportefazenda@hotmail.com**
CNPJ 95.422.986/0001-02

Anexo I

Dos Itens

Item 1: Destacamos que a trompa ofertada pela empresa Stage Music Comercio, Importação e Exportação EIRELI, WERIL Modelo K780L, o descritivo do item proposto não atende o descritivo do edital, não apresenta tipo de Acabamento e Bocal. Informo que foi realizado pesquisa no site https://weril.com.br/, porém não foi encontrado o instrumento ofertado.

Item 3: Destacamos que o edital está claro e que se a ganhadora agir de má fé e entregar o item com outro acabamento será tomada às medidas cabíveis pela administração pública. https://roriz.com.br/produto-atacado/sopro/bombardinos/bombardino-bb-f-quasarqep602l?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=0 Opcionais: QEP602S - Acabamento Prateado / QEP602N - Acabamento Niquelado.

Item 4: Destacamos que o edital está claro e que se a ganhadora agir de má fé e entregar o item com outro acabamento será tomada às medidas cabíveis pela administração pública. https://roriz.com.br/produto-atacado/sopro/tubas-bb/tuba-4-4-bb-quasarqtu321l?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=160 Opcionais: QTU321N - Acabamento Niquelado / QTU321S - Acabamento Prateado.

Item 7: Destacamos que os instrumentos de sopro da Stanford já foram adquiridos pela intuição e acabaram com o tempo, e estão fora de uso, prejudicando as atividades administrativa dessa instituição que tem como objetivo o ensino de música com excelência. Salientemos que fazemos manutenções periódicas e mesmo assim a durabilidade do instrumento ficou a desejar, a marca citada não está no parâmetro pedido em edital.

Maestro Evaldo Ribeiro
Banda Escola
Matrícula nº 351515

Maestro Evaldo Ribeiro
Prefeitura de Fazenda Rio Grande

PM FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº
Assinatura

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise realizada pelo Maestro Evaldo Ribeiro da Banda Escola acerca dos itens ofertado, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,** não sendo necessária a alteração dos resultados.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4° do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 22 de dezembro de 2023

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIS GUILHERME RODRIGUES
Data: 22/12/2023 08:30:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 108/2023